

**DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS QUILOMBOLAS NA PERSPECTIVA DE CASOS SUBMETIDOS À CORTE INTERAMERICANA*****HUMAN RIGHTS AND QUILOMBOLA SOCIAL MOVEMENTS IN THE PERSPECTIVE OF CASES SUBMITTED TO THE INTER-AMERICAN COURT***

Artigo recebido em 10/10/2018

Revisado em 04/04/2019

Aceito para publicação em 21/04/2019

**Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori**

Mestre e Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Direito da Unilasalle (Canoas-RS). Coordenadora do Projeto Universal MCTI/CNPq n. 1/2016: Em Busca de Novas Gramáticas para os Direitos Humanos: inovações sócio-jurídicas-políticas entre América Latina e África. Consultora da Capes. EMAIL: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

**Marlise da Rosa Luz, MsC**

Mestre em Direito pela Unilasalle (Canoas-RS). Linha de Pesquisa: Sociedade e Fragmentação do Direito. EMAIL: marliseluz@gmail.com

**RESUMO:** O trabalho faz reflexões a partir de uma abordagem histórica do movimento quilombola, suas conquistas e desafios na efetivação de seus direitos em um contexto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apresentam-se cinco casos apreciados pela Corte na expectativa de sua atuação protetiva, bem como de um espaço de visibilidade para estes movimentos sociais, envolvendo povos quilombolas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Quilombolas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Movimentos sociais.

**ABSTRACT:** The work reflects on a historical approach to the quilombola movement, its achievements and challenges in the realization of its rights in a context of the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. Five cases considered by the Court are brought in the expectation of its protective action, as well as a space of visibility of these movements involving quilombola people.

**KEYWORDS:** Quilombolas. Inter-American Court of Human Rights. Social Movements.

**SUMÁRIO:** 1 O contexto histórico do movimento quilombola na América Latina. 2 O recurso à Corte Interamericana. 3 O papel dos movimentos sociais na construção e na garantia dos direitos humanos. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho conecta os temas da luta pela efetivação dos direitos humanos do movimento social quilombola e as decisões da Corte Interamericana, inserindo-se em um contexto de ampliação da visibilidade deste movimento na construção e reconhecimento de direitos do povo negro latino-americano, cuja origem histórica neste território remonta ao execrável período da escravidão. Inicia-se com uma abordagem histórica do movimento negro, desde o momento da colonização, quando submetidos e escravizados, em uma conjuntura de exploração das colônias pelas metrópoles europeias a partir do século XVI. Destaca-se, ainda, que mesmo após a abolição da escravatura e, mais recentemente, pelas conquistas obtidas na década de 1980, com a inserção de seus direitos nas Constituições dos países latino-americanos, o movimento quilombola ainda encontra grandes desafios, principalmente no concernente às garantias de seus direitos.

Para melhor compreensão e identificação do vínculo entre este movimento social e seu recurso à Corte Interamericana (doravante denominada de Corte IDH), são apresentados cinco casos – dois contra o Suriname, dois contra Honduras e um contra a Colômbia - levados ao seu conhecimento e julgamento e que denunciam a luta contra a invisibilidade, a discriminação e estigmatização de povos quilombolas na América Latina<sup>1</sup>.

Na sequência, faz-se uma abordagem dos movimentos sociais enquanto luta pela concretização dos direitos humanos, a partir da contribuição teórica de Maria da Glória Gohn e de Joaquín Herrera Flores, com a finalidade de identificar a proximidade existente entre as duas teorias e a relevância das mesmas no fortalecimento do movimento quilombola. Objetiva-se perceber o processo de mobilização transnacional dos movimentos quilombolas na América Latina, através do recurso à Corte IDH, com vistas a fomentar transformações sociais e políticas.

Assim, a partir de uma pesquisa teórico-dedutiva, o presente trabalho propõe uma reflexão que parte de uma abordagem histórica do movimento quilombola, suas conquistas e

---

<sup>1</sup> Neste ponto faz-se necessária uma breve explanação sobre o momento atual da titulação dos quilombos no Brasil, visto que das mais de 3.000 comunidades quilombolas reconhecidas pela Fundação Palmares, até o momento foram tituladas cerca de 37. Em 9 de agosto de 2017, através de uma Comunicação, a Comissão IDH solicitou informações ao Estado brasileiro sobre políticas públicas e decisões judiciais relacionadas ao acesso à terra das comunidades quilombolas. Em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, rejeitou uma ação questionando o Decreto presidencial de 2003 que regulamentava as regras para a identificação e demarcação das terras quilombolas. A rejeição da ação mantém parcialmente as regras atuais para o reconhecimento das terras. A decisão proporciona uma segurança jurídica maior aos quilombos, seja os já titulados, seja os que aguardam reconhecimento. (<https://nacoesunidas.org/cideh-e-onu-direitos-humanos-expressam-preocupacao-quanto-a-acao-judicial-sobre-povos-quilombolas-no-brasil/>)

desafios, se desenvolve analisando casos levados à Corte Interamericana por movimentos sociais reivindicadores da garantia dos direitos humanos das comunidades quilombolas. São feitos levantamentos bibliográficos e de artigos acadêmicos, bem como a pesquisa de casos envolvendo a população negra junto à Corte IDH.

## 1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO MOVIMENTO QUILOMBOLA NA AMÉRICA LATINA

Historicamente, a formação dos Estados latino-americanos tem suas origens na colonização europeia. Suas instituições e atores sociais desenvolveram-se a partir de uma herança colonial, patrimonialista e escravocrata. No período da colonização da América, a formação social esteve centrada na contradição entre a elite colonizadora e a “massa de mão de obra escrava”, e numa estrutura política “desvinculada dos objetivos de sua população de origem e da sociedade como um todo”, funcionando com vistas ao interesse exclusivo da metrópole colonizadora (WOLKMER, 2015, p. 50).

O funcionamento do antigo sistema colonial era de tal ordem que acabou por impedir que o sistema de produção das colônias assimilasse as formas e dinâmicas da sociedade de mercado vigentes nas Metrôpoles. Em outras palavras, as transformações ocorridas

[...] sob o império do pacto colonial, não se dirigiam a uma revolução dentro da ordem, que transferisse o controle do ‘capitalismo político monopolizador’ (para usar uma expressão de Max Weber) das metrôpoles às colônias; pelo contrário, dirigiam-se ao aperfeiçoamento da exploração colonizadora e da própria ordem colonial, que deviam reajustar-se às modificações do capitalismo na Europa e à realidade em transformação do mundo colonial. (Florestan Fernandes apud CARDOSO, 1984, p. 80-1).

Nesse cenário, em que o objetivo primordial da Metrôpole era a exploração das riquezas da Colônia, emergiu o comércio e a imigração forçada de trabalhadores africanos, trazidos como escravos, forçados a trabalhar no empreendimento colonizador. Por mais de três séculos, a transposição de milhões de africanos para o continente americano fez parte de um amplo projeto de exploração comercial das metrôpoles europeias a partir do mercantilismo iniciado com o período das grandes navegações no século XV (WOLKMER, 2015, p. 60)

Ou seja, a história da colonização latino-americana está vinculada à da exploração da mão de obra escrava, não sendo diferente da colonização da região caribenha, uma vez que esta região era estrategicamente bem localizada para o tráfico Atlântico entre a Europa, a

África e as Américas. O sistema econômico mercantilista, controlado pelos europeus só foi possível graças a este tráfico, gerador de intensos fluxos comerciais e populacionais.

Por ocasião da independência política das colônias, a população escravizada não foi considerada nos projetos de desenvolvimento das elites locais que estiveram a frente dos Estados nacionais em formação. Assim como no período colonial, as matérias legislativas da época estavam todas voltadas em “beneficiar, favorecer e defender os intentos políticos e econômicos da Metrópole”. No período pós-independência, a Metrópole foi substituída por elites nacionais vinculadas muitas vezes a interesses estrangeiros, tais como os ingleses. Assim, em um e outro momento, a subjugação da população era praticamente completa, pois, mesmo para os raros colonos, e principalmente para os trabalhadores escravos, os direitos repousavam na autoridade interna dos proprietários (WOLKMER, 2015, p. 62, 64).

De outro lado, a história dos trabalhadores escravizados também esteve vinculada à resistência, mediante uma sobrevivência paralela, quer com os quilombos, com insurreições, levantes, fugas etc. Sobre o tema diz o historiador Ciro Flamarion Cardoso:

Nos últimos anos, historiadores e cientistas sociais negros têm-se revoltado – com toda a razão – contra a historiografia que, herdeira do vocabulário escravocrata, falava de ‘negros fugidos’, ‘desertores’, etc. ao tratar dos quilombos. Ora, dizem estes autores, um quilombola é um homem livre; e o quilombo não é uma infração à ordem escravista, e sim uma sociedade diferente: a anti-*plantations*, a anti-colonização, o antiescravismo. (1984, p. 65-66).

É neste sentido que o presente trabalho parte da designação de quilombo com um sentido de luta e resistência, incluindo-se o reconhecimento de uma diversidade e complexidade de situações, seja de grupos de ex-escravos, seja de comunidades negras que sobreviveram conjuntamente ao longo do tempo, pretendendo-se uma interpretação não reducionista do termo. Os quilombos “eram organizados livremente e de forma autossuficiente, baseados na ocupação da terra, na propriedade coletiva, na agricultura de subsistência e na luta armada”. (WOLKMER, 2015, p. 65). Surgiram, não exclusivamente da fuga de negros, mas também a partir de doações de terras, ou mesmo de convivência pacífica com os proprietários de terra e de forma autônoma<sup>2</sup> (FIABANI, 2008, p. 41-42).

---

<sup>2</sup> “Suas origens são variadas — alguns foram formados por escravos (ou ex-escravos), após a falência de uma fazenda ou plantação nas décadas confusas anteriores à Abolição, alguns fruto de doações de terras por senhores a ex-escravos, outros compradas por escravos libertos (que, em alguns casos, haviam comprado sua própria liberdade), outras doações de terras a escravos que haviam servido ao exército em tempo de guerra, ou ainda doações a escravos por ordens religiosas. Em alguns casos (particularmente na região do Baixo Amazonas), eles incluem descendentes atuais de quilombos formados no período próximo ao fim da escravidão ou talvez até mesmo antes. O que estas comunidades de diversas origens têm em comum, fora sua ‘negritude’, é uma

É assim que a herança colonial do genocídio e opressão, “não se dissolveu com a independência das colônias, mas permaneceu ao longo do tempo se revestindo de diferentes roupagens.” (ISOLDI, 2010, p. 10. 23).

Nos séculos XIX e XX, as populações descendentes de africanos ainda carregaram o peso da herança escravista que as relegou às piores condições de vida durante o processo de modernização conservadora dos países latino-americanos e caribenhos.

Ou seja, no período pós-abolição da escravatura verificou-se a manutenção da contínua subjugação, desigualdade, exclusão e anulação da população negra. Mesmo que tenham deixado de exercer o trabalho escravo, não passaram a fazer parte da sociedade como trabalhadores. No caso dos povos quilombolas, ausente uma política integracionista, paulatinamente, muitos foram destituídos da posse de terras, sem trabalho digno, sem acesso à educação, enfrentando um cruel processo de exclusão e condenação à miséria e à segregação socioespacial. (ISOLDI, 2010, p. 20-21).

A antropóloga Laura Cecília López recorda a existência entre os países da América Latina, no período pós-colonial de um objetivo comum quanto à formação populacional. Refere que “a constituição dos Estados nação nas Américas se deu num cenário de geopolíticas globais de raça, que tinham como horizonte o embranquecimento da nação”. (LÓPEZ, 2015, p. 57).

Nesse contexto, a história do movimento negro – e também indígena - na América Latina, esteve marcada por “fugas, agrupamentos, revoltas e distintas lutas” (BALDI, 2004, p. 203). Não se deu sem “resistência às conjunturas adversas em que os negros afro-latino-americanos estavam - e ainda estão - submetidos, condições essas, presentes em todo processo de escravidão e servidão” (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2016, p. 3).

Identifica-se que somente a partir da década de 1970, as causas coletivas antirraciais encontraram um cenário mundial mais favorável (LÓPEZ, 2015, p. 59), com o florescimento do movimento quilombola e das populações tradicionais através de novos movimentos sociais reivindicatórios dos direitos cidadãos (ISOLDI, 2010, p. 29).

Especificamente na década de 1980, mudanças legais iniciaram a ser efetivadas, com a inserção e reconhecimento de direitos relativos às populações etnicamente diferenciadas. Vários países da América Latina, dentre eles, “Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras e Nicarágua estenderam alguns direitos coletivos à comunidade negra” e grupos

---

resistência de longas décadas, em um território que exploram (geralmente pela caça, pesca e agricultura de subsistência) sem subdivisões e sem escritura oficial.” (PRICE, 1999, p. 240).

indígenas, e com isso, passaram a reconhecer sua origem na cidadania multicultural, como nações formadas a partir de povos distintos. Esse momento histórico caracteriza, de acordo com Donna Lee Van, o modelo da cidadania multicultural, incluindo cinco direitos coletivos obtidos através de reformas estatais internas:

[...] reconhecimento formal de subgrupos étnicos ou raciais específicos e da natureza multicultural das sociedades nacionais; reconhecimento do direito consuetudinário como direito público oficial; direitos de propriedade coletiva (especialmente em relação à terra); status oficial para a língua de minorias em regiões em que estas predominam; e garantia de educação bilíngüe. (2000a apud HOOKER, 2006, p. 89 e 90).

É assim que através de reformas legais internas, muitos países latino-americanos “asseguraram pelo menos um e, em muitos casos, todos esses direitos coletivos no direito constitucional ou estatutário”, além de terem, em grande parte, ratificado a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, assumindo-se assim, a origem pluriétnica. (HOOKER, 2006, p.89-90)

Nessa linha, observa-se um processo mais recente de luta por seus direitos, de homens e mulheres quilombolas, cuja atuação inclui a resistência contra a invisibilidade, a pobreza, o estigma, a discriminação, presentes desde o processo de escravidão do povo africano. Contudo, observa-se também que “os Estados-nacionais, alicerçados pelo pensamento conservador, ainda que tenham admitido mudanças nas legislações<sup>3</sup>, não efetivaram transformações estruturais em relação à subalternização de grandes camadas da população.” (ISOLDI, 2010, p. 30) O reconhecimento formal não tem sido suficiente para a efetivação dos direitos do povo quilombola.

Juliet Hooker (2006, p. 93), em reflexão feita sobre direitos coletivos conquistados pelo movimento negro e indigenista nas últimas décadas, considera alguns fatores: a) as reformas neoliberais e ajustes econômicos, interferiram no meio de vida dessas populações, desencadeando uma crescente mobilização étnica; b) a implementação legal como forma de

---

<sup>3</sup> A Colômbia, em sua Constituição de 1991, assegurou o direito à terra dos afro-colombianos, o qual foi regulamentado pela Lei 70 de 1993 e Lei 397 de 1997. A Constituição brasileira desde 1988 garante às comunidades descendentes dos quilombos proteção de seus "modos de criar, fazer e viver" (artigos 215 e 216) e a propriedade de suas terras (artigo 68 do ADCT). No Equador, a Constituição de 1998 já reconhecia aos afro-equatorianos direitos coletivos às suas terras, e a nova Constituição de 2008 reafirma tais direitos. O Equador conta também com a *Ley de los Derechos Colectivos de los Pueblos Negros o Afroequatorianos* de 2006 que assegura os direitos dos povos negros sobre as suas terras ancestrais. A Constituição da Nicarágua de 1987 garante às "comunidades da costa atlântica" as formas comunais de propriedade das terras e o procedimento para titulação dessas terras está regulamentado pela Lei 445 de 2002. Em Honduras a *Ley de Propiedad* de 2004 reconhece o direito dos afro-hondurenhos a suas terras e especifica que as mesmas devem ser tituladas de forma coletiva (HOOKER, 2006).

legitimação interna do Estado, num momento em que se enfrenta dificuldades para satisfazer as demandas materiais de seus cidadãos; c) ou ainda, para deslegitimar reivindicações mais radicais.

A referida autora ainda aponta que “os regimes de cidadania multicultural da América Latina” resultaram de decisões tomadas pelas elites nacionais, com a finalidade de reconhecimento e fortalecimento da adesão democrática num período de transição do autoritarismo. Trata-se de uma forma de legitimação estatal, já que “a incapacidade dos governos latino-americanos de aprimorar o bem-estar material de seus cidadãos e de assegurar a igualdade perante a lei gerou uma crise de legitimidade do Estado”, de modo que a implementação de uma política multiétnica poderia apontar para uma tentativa de solução ao problema da exclusão social e dos direitos democráticos.

O recurso à etnia como ideologia ou como apelo para a legitimação e coesão de um grupo pode ser usado tanto para fins eleitorais quanto para a guerra. Porém, tratar a etnia apenas como ferramenta para atingir objetivos eleitorais, ou para consolidar uma base social de apoio para a guerra, ou mesmo para buscar recursos de poder, é subestimar o apego que as pessoas efetivamente têm à sua identidade. (HOOKER, 2006, p. 100).

Desse modo, o contexto político em que os movimentos quilombolas estão inseridos “é o do surgimento dos direitos étnicos e coletivos” (ISOLDI, 2010, p. 30) ou mais ainda, de um “movimento de construção de identidade e luta contra a discriminação racial” (GOHN, 2010, p. 109), que tem desafiado as ordens locais, nacionais e internacionais.

A defesa dos direitos das comunidades negras já alcançou o sistema interamericano de direitos humanos, através de casos julgados pela Corte IDH envolvendo comunidades quilombolas do Suriname, de Honduras e Colômbia. Assim, identifica-se que a efetivação dos direitos das comunidades quilombolas permanece como um desafio aos países latino-americanos, conforme se verificará ao longo do presente trabalho.

## **2. O RECURSO À CORTE INTERAMERICANA**

Indubitável a constatação de que as conquistas normativas obtidas pelo movimento quilombola, desde a década de 1980, nos países latino-americanos, são reflexo da resistência histórica dos quilombos e da luta pelo reconhecimento de sua identidade e de seus direitos culturais por parte do Estado. Contudo, a garantia desses direitos tem sido um desafio para o início do século XXI.



O recurso à Corte IDH por parte dos movimentos sociais quilombolas se dá em um contexto em que as atitudes discriminatórias enraizadas e as concepções estereotipadas de papéis individuais na sociedade, muitas vezes impregnadas na própria linguagem normativa, são objeto de análise da Corte IDH, conforme os casos que conseguem chegar ao seu conhecimento e apreciação. Todos os casos analisados neste trabalho têm uma mesma matriz de identificação, que diz respeito “a opressão dos habitantes originários e dos povos que foram levados como força de trabalho para estas regiões, no caso majoritariamente os africanos escravizados”. (LÓPES, 2015, p. 56).

Na medida em que a Corte IDH define um quadro conceitual de violação, fixando critérios que valoram a prova submetida a sua apreciação, realiza “uma espécie de inversão do ônus probatório em alguns contextos discriminatórios”, ao mesmo tempo em que “subsidiaria a fixação de remédios a serem determinados tendo em vista o dever de não-repetição da violação em referência.” (BASTOS JÚNIOR, 2017, p. 336).

Destacam-se cinco casos envolvendo quilombolas: dois casos foram movidos contra o Suriname, dois casos contra Honduras e um caso envolveu a Colômbia. Para melhor conhecimento dos fatos, inicia-se com a contextualização das experiências vividas por cada uma das comunidades analisadas.

Nas situações que envolveram o Suriname, importante que se esclareça que os mesmos incluem a mobilização de dois dos seis grupos negros *Maroons*<sup>4</sup> (*Comunidad Moiwana*<sup>5</sup> e *Pueblo Saramaka*) que habitam o Suriname e a Guiana Francesa. Conforme histórico da Corte IDH, ancestrais destas comunidades foram escravos trazidos a partir do século XVII, que em processo de fuga, foram criando pequenas e novas comunidades autônomas.<sup>6</sup> No caso do Suriname, as comunidades viveram por muitos anos em total independência do Estado, com plena autonomia. Ao longo desse período, vários foram os acordos e tratados firmados entre os quilombolas e os poderes coloniais da região, com vistas à manutenção e a boa convivência. (REBELO, 2011, p. 95, 103). Desde a metade do século XX, passaram a sofrer incursões em seus territórios, de forma atentatória a sua sobrevivência.

---

<sup>4</sup> Os *Maroons* integram seis grupos: N’djuka, Matawai, Saramaka, Kwinti, Paamaka e Boni ou Aluku. Fonte: parágrafo 86.1 da sentença do Caso de la Comunidad Moiwana. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>5</sup> A aldeia de Moiwana foi fundada por um clã N’djuka, no fim do século XIX. Informação extraída do parágrafo 86.11 da sentença do *Caso de la Comunidad Moiwana*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>6</sup> Informações extraídas do parágrafo 86.1 da sentença do Caso de la Comunidad Moiwana. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.



Especialmente, a partir da independência do Suriname do governo holandês, em 1975, emergiu uma política mais agressiva contra os quilombolas e as comunidades indígenas, fortalecida durante a ditadura militar de Desi Bourtese, que perdurou por longo período da década de 1980, quando centenas de civis foram assassinados. (PRICE, 1999).

Assim, foi em meio a essa contextualização histórica, especialmente a partir da metade do século XX, de crescente atentado contra as populações tradicionais, de viverem e reproduzirem conforme seus costumes ancestrais, bem como, de manterem suas raízes culturais, que as comunidades Moiwana e a Saramaka, por seus motivos específicos de violação de direitos humanos, ingressaram com demandas contra o Suriname no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com relação às demandas promovidas em face de Honduras, a contextualização dos fatos inclui um discurso de inclusão nas sociedades nacionais e ao mesmo tempo de discriminação estrutural do ordenamento interno originado no período colonial, que mantém formas de exclusão social e discriminação do povo Garífuna. Estes povos são fruto da miscigenação de escravos africanos e índios caribenhos, que após o naufrágio de dois navios negreiros, no início do século XVII, povoaram as costas caribenhas de quatro países (Honduras, Belize, Guatemala e Nicarágua), fator que facilitou uma de suas características, a mobilidade e circulação. Até hoje ativam vínculos filiais entre “grupos de famílias dispersas presentes nos diferentes países.” (AGUDELO, 2011, p. 52; 56). Honduras é o país com a maior concentração de Garífunas e já “em 1825, a Constituição Nacional de Honduras se refere a eles como *morenos livres*.”<sup>7</sup> Essa é uma das particularidades desse povo, visto que “em Honduras a principal preocupação dos Garífunas era que não lhes atribuísem um passado escravo”, em que pese, apresentassem “traços fenotípicos africanos”. (AGUDELO, 2011, p. 57; 58).

Ou seja, o povo Garífuna tem desenvolvido sua afirmação identitária sob diversas variantes de categorias raciais, ora indígena, ora negra, associada também à afirmação cidadã de pertencimento nacional, aspectos que têm sido estrategicamente utilizados na “articulação de suas reivindicações tanto em contextos nacionais como transnacionais.” A partir dos anos de 90 do século passado, com o início do reconhecimento das populações negras ou de origem africana na América do Sul, a dinâmica do povo Garífuna de Honduras passa por transformações, que salientam suas “raízes e ‘africanidade’”, além de incorporarem “às redes

---

<sup>7</sup> Os Garífunas também receberam outras denominações como caribe negro, caribes morenos, morenos, conforme estudo apresentado por Carlos Agudelo, 2011.

de mobilização transnacional dos movimentos negros da América Latina e do Caribe”, com a finalidade de “impulsionar as transformações sociais e políticas reivindicadas por eles.” (AGUDELO, 2011, p. 53, 62-63).

Em um contexto de processos estruturais de debilidade e enfraquecimento traduzidos em marginalidade histórica em relação às sociedades nacionais, pobreza crescente e perda de territórios, o povo Garífuna “continua adotando em suas diferentes expressões a opção de insistir na afirmação de suas identidades como mecanismo de conquista da inclusão social.” (AGUDELO, 2011, p. 69)

Como decorrência da “ineficiência e cumplicidade” dos órgãos judiciais de Honduras, quatro comunidades Garífunas apresentaram peticionamento junto a Comissão IDH: *Casos de San Juan, Triunfo de la Cruz, Punta Piedra e Cayos Cochinos*. Apenas os *Casos Triunfo de la Cruz* e de *Punta Piedra* foram encaminhados à Corte IDH (CUISSET, 2014, p. 105).<sup>8</sup>

Por fim, no caso analisado pela Corte IDH envolvendo a Colômbia, identifica-se que os fatos ocorreram “no contexto do conflito armado colombiano, caracterizado pela sua extrema violência”<sup>9</sup> e pela atuação de grupos ilegais que procuravam acesso pelos rios para o tráfico de armas e drogas, bem como pela expansão e controle territorial por esses grupos paramilitares. Na Colômbia, a região do rio Cacarica é habitada principalmente por descendentes de africanos submetidos à escravidão na época colonial. Essas populações foram se organizando em comunidades e assentaram-se ao longo dos rios da região. Conforme informações extraídas do caso, a população assentou-se nesse local como decorrência do processo de busca de terras, logo após a abolição da escravatura, em meados do século XIX.<sup>10</sup>

Apresentadas breves contextualizações dos casos analisados, passa-se a análise de cada um dos casos. O primeiro deles, *Caso de la Comunidad Moiwana Versus Suriname*, foi julgado pela Corte IDH em 15 de junho de 2005. O pedido de responsabilização do Suriname junto à Corte teve origem em fatos ocorridos a partir de 29 de novembro de 1986, quando as Forças Armadas desse país atacaram a comunidade Moiwana, assassinando 39 membros da

---

<sup>8</sup> Em pesquisa realizada na jurisprudência da Corte IDH, pelo site de pesquisa, identificou-se mais uma Comunidade Garífuna que apresentou petição junto a Corte, a *Comunidad Garífuna de Barra Vieja*, contudo seu requerimento junto à Corte IDH inclui apenas o procedimento de Medida Provisória, procedimento admitido pela Convenção Americana, no art. 63.2, ainda que não tenha sido iniciado uma reclamação específica junto à Comissão. Em decisão sobre o caso, conforme a resolução da Corte publicada em 14 de outubro de 2014, o pedido liminar da *Comunidad Garífuna de Barra Vieja* foi rejeitado. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>9</sup> Informação extraída de informativo do CEJIL. Disponível em: <https://sidh.cejil.org/pt/entity/qpjjdghi307ldi>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>10</sup> Informações extraídas do parágrafo 85 da sentença da Corte IDH do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. Download disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_270\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

aldeia, incluindo crianças, mulheres, idosos, além de vários outros feridos. A referida operação também destruiu a infraestrutura da aldeia, cujos integrantes foram obrigados a abandoná-la em busca de proteção em outros locais da região e a sobreviver em condições de extrema pobreza.<sup>11</sup> As consequências do ataque militar foram devastadoras, tendo o povoado ficado proibido de manter sua rotina de vida e meios tradicionais de subsistência<sup>12</sup>. Além disso, os familiares dos falecidos foram impossibilitados de recuperar os restos mortais de seus parentes e por consequência, promover os ritos religiosos próprios da cultura da comunidade.<sup>13</sup>

A segunda situação levada à Corte, *Caso del Pueblo Saramaka Versus Suriname*, foi julgada em 28 de novembro de 2007, referindo-se à responsabilidade internacional deste país por não adotar medidas efetivas que reconheçam os direitos de propriedade comunal do povo Saramaka, bem como a falta de recursos judiciais e administrativos adequados e efetivos para enfrentar essa situação. O povo Saramaka é descendente de africanos vendidos como escravos em fins dos séculos XVII e XVIII e compõe um dos seis grupos negros *Maroons* que formam a população do Suriname. No ano de 1762, tiveram sua liberdade reconhecida, através de um tratado com a Coroa holandesa e desde então, viviam com total autonomia, “quase como um Estado a parte dentro do Estado do Suriname.” (REBELO, 2011, p. 98). A partir de meados do século XX, e especificamente a partir do período anterior à independência, “o ritmo das incursões ao território habitado por esse grupo se alargou”. Os territórios saramakanos passaram a ser visados para a construção de barragens e uma usina hidrelétrica. Assim, foi em razão de reiterada invasão ao território ocupado secularmente pelos Saramakas que, em 27 de outubro de 2000, foi apresentada denúncia perante à Comissão IDH, por um grupo de doze clãs Saramakas, com a finalidade de assegurar proteção aos seus direitos sobre a terra (REBELO, 2011, p. 103, 98-99).

O terceiro caso foi julgado pela Corte em 20 de novembro de 2013 e versou sobre as comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica contra a Colômbia. O caso refere-se às violações aos direitos humanos ocorridas em razão de atos praticados por integrantes das forças militares, através da *Operación Génesis*, e aqueles praticados por unidades paramilitares, que atuaram na chamada *Operación Cacarica*. O desenvolvimento de ambas operações, especialmente entre 24 e 27 de fevereiro de 1997, ao longo das margens do

---

<sup>11</sup> Informação extraída do parágrafo 3 da sentença da Corte IDH do caso da Comunidade Moiwana contra Suriname. Tradução nossa. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>12</sup> Informações extraídas do parágrafo 86.19 da sentença da Corte IDH do caso da Comunidade Moiwana.

<sup>13</sup> Informações extraídas do parágrafo 86.20 da sentença da Corte IDH do caso da Comunidade Moiwana.

Rio Cacarica, área próxima aos territórios das comunidades afrodescendentes, teve seu ápice com a morte do Sr. Marino López Mena e o deslocamento forçado de centenas de afrodescendentes que tinham suas propriedades na região. Por conta desse episódio, bem como, pelo fato de a população afrodescendente que habitava a região do rio Cacarica ser obrigada a conviver com grupos armados à margem da lei, vivendo sob ameaças, mortes e desaparecimentos, vários povoados da bacia do rio, foram abandonados, dispersando-se a população em diversos assentamentos. Por pelo menos quatro anos, viveram em condições precárias, sem qualquer auxílio do governo. Quando alguns conseguiram retornar para as comunidades, permaneciam sendo alvo de hostilidades, ameaças e violência por parte de grupos paramilitares.<sup>14</sup> Ao longo de toda a tramitação processual, ficou comprovado que as ações na bacia do Rio Cacarica ocorreram através da atuação conjunta da força pública, por meio da execução da *Operación Génesis* e forças paramilitares que executaram a *Operación Cacarica*.<sup>15</sup> Comprovada esta situação, a Corte atribuiu os atos ao Estado em razão da anuência ou colaboração no andamento da última operação.<sup>16</sup>

Já o *Caso Comunidad Garífuna Punta Piedra* e seus membros contra Honduras - julgado pela Corte IDH em oito de outubro de 2015 – se refere à responsabilidade internacional deste país pela violação do direito de propriedade e do dever de garantia do título de propriedade emitido em 1993 e 1999 pelo Estado à referida comunidade. A ausência de delimitação e demarcação do território comunal, inviabilizou o uso e gozo da totalidade do território, fato que fragilizou o direito da comunidade à preservação de seu espaço contra a invasão de terceiros, criando um ambiente de hostilidade, insegurança e violência. Por volta de 1920, foi concedida à Comunidade Garífuna de Punta Piedra, um título judicial de uso e gozo de um terreno de aproximadamente 800 hectares. No ano de 1992 foi requerido o reconhecimento de propriedade desse território, e em 1999, sua ampliação.<sup>17</sup> Contudo, durante o processo de titulação, foi informada a ocupação ilegal sobre seu território por terceiros (*Comunidad Rio Miel*, instalada nas proximidades do Rio Miel, dentro do território Garífuna),

---

<sup>14</sup> Informações extraídas de extrato de jurisprudência (ficha técnica) emitida pela Corte IDH sobre o caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=377&lang=es..](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=377&lang=es..) Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>15</sup> Informações extraídas do parágrafo 280 da sentença da Corte IDH do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_270\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>16</sup> Informações extraídas do parágrafo 290 da sentença da Corte IDH do caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis)*.

<sup>17</sup> Informações extraídas do parágrafo 92 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_304\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

motivo que originou o problema sobre a titularidade das terras.<sup>18</sup> Desde o ano 2001, ocorreram várias tentativas de resolução do conflito entre as duas comunidades, sendo que o Estado havia expressamente se comprometido em adotar medidas para solução pacífica do problema.<sup>19</sup> No entanto, durante vários anos, o conflito entre as duas comunidades perdurou, gerando um clima de violência, ameaças e hostilização entre os povoados, culminando com a ação judicial internacional.

Finalmente, o *Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz* e seus membros contra Honduras - julgado pela Corte IDH em oito de outubro de 2015) – pede a declaração de responsabilização internacional deste país pela violação do direito de propriedade desta comunidade Garífuna, por violação do dever de garantia do uso e gozo dos territórios que ela outorgados como territórios tradicionais, bem como, pela violação ao direito de propriedade por não ter sido efetuada nenhuma consulta prévia, nem estudo de impacto ambiental, sobre os projetos turísticos desenvolvidos no território da comunidade. Os processos de reconhecimento e titulação iniciaram-se do território *Garífuna Triunfo de la Cruz*<sup>20</sup>, a partir da década de cinquenta do século passado, sendo que, apesar do reconhecimento formal do Estado quanto à existência de áreas correspondentes ao território desta comunidade, ela acabou por se deparar com situações rotineiras que atentavam contra os limites, uso e gozo pleno seu território. A Corte IDH reconheceu a violação ao direito à propriedade coletiva (art. 21 da Convenção Americana) e a responsabilidade de Honduras por não cumprir sua obrigação de delimitar e demarcar as terras de titularidade reconhecida administrativamente como território tradicional<sup>21</sup>, bem como, por não ter realizado um processo adequado para garantir o direito à consulta da Comunidade *Garífuna Triunfo de la Cruz*, quando das autorizações para implantações de projetos turísticos e formação de área protegida.<sup>22</sup>

A análise geral dos casos levados à Corte mostra que esta aceitou denúncias contra os Estados latino-americanos relacionadas a não proteção destes grupos frente à necessidade de demarcação de seus territórios, assassinatos e invasões de territórios

---

<sup>18</sup> Informações extraídas do parágrafo 102 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

<sup>19</sup> Informações extraídas do parágrafo 113 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros*.

<sup>20</sup> Conforme análise da Corte, foram apresentados requerimentos de titulação de propriedade e ampliação de área pela Comunidade *Garífuna Triunfo de la Cruz* nos anos de 1946, 1969, 1997, 1998 e 2001.

<sup>21</sup> Informações extraídas do parágrafo 153 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_305\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>22</sup> Informações extraídas do parágrafo 182 da sentença da Corte IDH do caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros*.

promovidas por grupos paramilitares, bem como assassinatos durante os governos militares que assolaram a região. Também, observa-se a não garantia do direito a enterrar seus mortos, o não reconhecimento dos direitos à propriedade comunal, a não proteção dos territórios reconhecidos da sanha de interesses relacionados à construção de grandes projetos hidráulicos e de turismo e a omissão frente ao deslocamento forçado em razão do combate ao narcotráfico.

Neste ponto da análise, valendo-se das argutas observações de Bastos Júnior, salienta-se - além dos possíveis impactos que as decisões produziram nos Estados denunciados - que devem ser considerados os efeitos multiplicadores para “os demais integrantes do Sistema Interamericano e dos diferentes sistemas de justiça que são afetados pelos mecanismos de envio/recepção e de diálogo jurisprudencial construtivo”- no caso o Brasil. Também, e assim conectam-se os casos ao tema dos movimentos sociais, é preciso considerar que tais decisões geram um “efeito de empoderamento e de instrumentalização da luta de determinadas entidades da sociedade civil, com atuação nacional e transnacional”, eis que as medidas transformativas que a Corte fixa passam a atuar como uma medida e/ou “parâmetro” para suas demandas, conforme se verá na sequência (2017, p. 345).

### **3 O PAPEL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO E NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A realidade vivenciada desde a última década do século XX, especialmente pela prevalência do enfoque econômico sobre os direitos fundamentais, determinou a necessidade de uma atuação mais ampla e sólida, vinculada à ideia de democracia mediante reivindicações de efetiva participação em instâncias diversas de deliberação e decisão, sejam elas estatais ou transnacionais por parte da sociedade civil.

Maria da Glória Gohn menciona o surgimento de novas características envolvendo as relações político-sociais internas, eis que o papel do Estado passou por uma reestruturação, assumindo funções essencialmente gerenciais e administrativas de recursos, conduzindo “à privatização de serviços essenciais, à emergência de novos parceiros no atendimento de questões sociais, e a estratificação desse entendimento segundo os imperativos da lógica do mercado.” Esse encolhimento do Estado, acabou por levar “a uma diminuição da esfera social onde se desenvolve a cidadania plena”, assim compreendida como aquela “moldada na tradição republicana, que pressupõe o conhecimento e a consciência ética dos processos políticos da pólis e do mundo em que se vive.” (2005, p. 11, 29).



Nesse novo cenário, de modo paralelo, variados atores sociais entram em cena. À medida que o contexto sócio-político interno está voltado ao pragmatismo econômico, aos projetos e acordos de perfil neoliberal, com preocupações táticas que resolvem problemas técnicos da economia, ocorre a emergência de novos atores, sujeitos sociais, antes organizados em movimentos e ações coletivas de protestos, agora com enfoque propositivo em múltiplas pautas de discussões (GOHN; BRINGEL, 2014, p. 22).

A referida autora avança sobre o tema, afirmando que, na atualidade, os movimentos sociais estão voltados para novas culturas políticas, de inclusão e contra a exclusão, em que as diferenças e multiculturalidades são consideradas para a construção de sua própria identidade e reconhecimento da diversidade cultural<sup>23</sup>. No âmbito da América Latina, o novo cenário, desde os anos 2000, inclui a ampliação do foco para local/global, Norte/Sul; propostas teóricas pós-coloniais, e ainda, a emergência de “novas abordagens que destacam identidades e subjetividades coletivas, redes de pertencimento, laços de confiança etc.” (GOHN; BRINGEL, 2014, p. 24-25).

Acrescente-se a essa nova realidade, o fato de que “várias lutas sociais se internacionalizam rapidamente”, realidade a qual está vinculada à tendência dos grupos e movimentos sociais organizados articularem-se em redes (GOHN, 2010, p. 11). O trabalho em rede, não é uma temática nova. De longa data foi identificada nas ciências exatas, nas ciências humanas e biológicas, na antropologia, até mesmo na geografia, com a ressignificação do conceito de territórios, quando se passou a falar em “redes territoriais que transpõem as fronteiras da nação.”<sup>24</sup> Com isso, o movimento passa a “articular a heterogeneidade de múltiplos atores coletivos em torno de unidades de referências normativas, relativamente abertas e plurais”, passando a compreender diversos “níveis organizacionais”, desde os agrupamentos de base até as plataformas de lutas políticas mais amplas (SHERER-WARREN, 2008, p. 515).

---

<sup>23</sup> “Há neles, na atualidade, uma ressignificação dos ideais clássicos de igualdade, fraternidade e liberdade. A igualdade é ressignificada com a tematização da justiça social; a fraternidade se retraduz em solidariedade; e a liberdade associa-se ao princípio da autonomia – da constituição do sujeito, não individual, mas coletivo; autonomia entendida como inserção e inclusão social na sociedade, com autodeterminação, com soberania.” (GOHN, 2004, p. 13-14).

<sup>24</sup> “As redes [...] se referem a um tipo de relação social e atuam segundo objetivos estratégicos e produzem articulações com resultados relevantes para os movimentos sociais e para a sociedade civil em geral. A análise das redes requer metodologias específicas para captar a força sócio-cultural e política que condensam. Existem redes de diferentes tipos: de sociabilidade [...], locais [...], virtuais [...], socioculturais [...], geracionais [...], históricas [...], de governança [...], de entidades afins [...], de ONGs etc.” (GONH, 2004, p. 15).



No que se refere aos movimentos sociais transnacionais<sup>25</sup>, embora fortemente vinculados com o âmbito estatal e doméstico, valem-se das redes para obter oportunidades políticas que os deslocam ao cenário internacional.

[...] as redes de movimentos desenvolvem seus processos mobilizatórios em espaços locais ou regionais, mas, de forma articulada buscam impacto midiático, visibilidade numa esfera pública ampliada, de modo a desenvolver estratégias políticas e propostas programáticas em torno de suas necessidades e de sua noção de direitos, conectando os espaços locais com espaços nacionais, regionais e internacionais. (SHERER-WARREN, 2008, p. 514).

Com base nessas premissas teóricas, pode-se compreender a importância dos movimentos sociais na luta pelos direitos humanos. Parte-se da ideia de que um movimento social é reconhecido pela sua identidade política e não como política de identidade, sendo que a identidade é construída a partir dos “interesses, identidades, subjetividades e projetos de grupos sociais” (GOHN, 2010, p. 41). Não é, contudo, uma identidade pré-constituída<sup>26</sup> apenas porque tem como base uma etnia, um gênero ou uma idade específica. “O reconhecimento da identidade política se faz no processo de luta, perante a sociedade civil e política.” (GOHN, 2010, p. 32).

Por outro lado, autores como Herrera Flores, salientam que os direitos humanos são algo mais do que um conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem em nível nacional ou internacional. Enfatiza-se sua contribuição a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, com vistas a compreender os direitos humanos conectados às “práticas sociais emancipadoras.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 14). Desse modo, a compreensão destes direitos passa pela percepção das lutas travadas pela emancipação e pela dignidade humana pelos movimentos sociais. Eles,

[...] não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 77)

---

<sup>25</sup> Por transnacionalização, adota-se o conceito de Sidney Tarrow (2009, p.153): “refiro-me à cooperação de atores domésticos que trabalham juntos para além das fronteiras nacionais”.

<sup>26</sup> “reconhecimento outorgado, doado, uma inclusão de cima para baixo” (GOHN, 2010, p. 32).

Tanto Joaquín Herrera Flores, como Maria da Glória Gohn, enfatizam a importância do fortalecimento do diálogo crítico e emancipador a partir dos cidadãos em prol dos direitos que entendem indispensáveis a sua vida com dignidade.

Assim, a partir desse referencial teórico, busca-se a identificação das características do movimento quilombola, que a partir de lutas históricas, tanto no regime colonial como pós-colonial, abarcam reivindicações de reconhecimento tanto por parte da sociedade, como por parte do Estado de sua identidade própria, de seus direitos e de sua memória. Assinalam as lutas pela existência física, cultural, histórica e social com nítido enfoque emancipatório que pressupõem novas estratégias para efetivação de sua identidade e direitos, tais como a utilização da esfera da Corte IDH por parte do movimento quilombola de diferentes países latino-americanos.

## CONCLUSÃO

Conforme se pode observar do dito anteriormente, o desenvolvimento da sociedade latino-americana esteve marcado pela exploração e ocupação de territórios, bem como, opressão e escravização de negros comercializados e trazidos à força pelas metrópoles europeias. Esse histórico colonial de violência foi mantido na formação dos Estados da América Latina, e seus reflexos repercutiram sobre os descendentes destes povos mesmo após a abolição da escravatura. Nos séculos XIX e XX, as populações descendentes de africanos ainda carregaram o peso da herança escravista, que as relegou às piores condições de vida durante o processo de modernização conservadora dos países latino-americanos e caribenhos. Apesar desta realidade de escravidão e servidão, em todo este período o povo negro sempre esteve vinculado a vários movimentos de resistência, de sobrevivência paralela, quer com quilombos, revoltas, levantes, lutas, etc,

Neste cenário, a década de 1980 marca um momento em que o movimento social de resistência destes povos, em especial o quilombola encontrou maior respaldo nas suas reivindicações: vários países da América Latina passaram a inserir e reconhecer os direitos de suas populações etnicamente diferenciadas. Neste sentido, a homologação da Convenção 169 da OIT, em que os países automaticamente passaram a reconhecer a origem pluriétnica de suas sociedades, atuou como um elemento fortalecedor deste processo. Atualmente, vivencia-se a luta pela implementação ou pelas garantias destes direitos, e é neste cenário que os movimentos sociais quilombolas recorrem à Corte IDH, passando por processos judiciais que iniciam com a aceitação da denúncia e seguem com o estabelecimento das provas e a

constatação internacional da violação dos direitos destas comunidades pela não atuação dos Estados que as integram. As práticas de dominação, as atitudes discriminatórias enraizadas e as concepções estereotipadas de papéis individuais na sociedade, muitas vezes impregnadas na própria linguagem normativa, têm sido analisadas pela Corte IDH, conforme os casos que chegaram ao seu conhecimento e apreciação envolvendo comunidades quilombolas do Suriname, de Honduras e Colômbia. No caso das decisões da Corte IDH, muito além dos efeitos relacionados aos Estados e aos demais integrantes do Sistema Interamericano através dos mecanismos de diálogo jurisprudencial construtivo – são evidentes os efeitos de empoderamento que o recurso à Corte gera nos movimentos sociais que lutam pelos direitos das comunidades quilombolas, eis que as conquistas passam a atuar como uma baliza para suas reivindicações.

Analisando-se a temática a partir da contribuição de Maria da Glória Gohn, tem-se que na atualidade, os movimentos sociais estão voltados para novas culturas políticas, de inclusão e contra a exclusão, em que as diferenças e multiculturalidades são consideradas para a construção de sua própria identidade e reconhecimento da diversidade cultural. Parte-se também da ideia de que um movimento social é fortalecido quando reconhecido pela sua identidade política, como um processo de luta, perante a sociedade civil e jurídica. Nessa lógica, acrescenta-se também a contribuição de Joaquin Herrera Flores, no sentido de ressaltar que a concepção de direitos humanos tem relação com processos de reações, movimentos e evolução de circunstâncias históricas, que se fortalecem a partir de novas forças transformadoras, concepção essa que tem conexão com os movimentos sociais emancipatórios, assim compreendidos como mobilizações coletivas da sociedade, de natureza sócio-política ou cultural, que viabilizam formas de discussões e organizações de seus interesses e demandas.

E essa tem sido a característica do movimento quilombola, que a partir de lutas históricas, tanto no regime colonial como pós-colonial, abarca um movimento de reconhecimento pelo Estado e pela própria sociedade das especificidades de sua identidade própria, seus direitos e sua memória. Trata-se de um movimento de luta pela existência física, cultural, histórica e social, com nítido enfoque emancipatório que pressupõe novas estratégias para efetivação de sua identidade e direitos.

**REFERÊNCIAS**

AGUDELO. Os garífunas: transnacionalidade territorial, construção de identidades e ação política. *Desigualdade & Diversidade – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio*, n. 8, p. 51-76, jan./jul. 2011.

BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BASTOS JÚNIOR, L. M. Violência estrutural (ou sistêmica) na jurisprudência da Corte Interamericana como medida para enfrentamento de violações de direitos. In: *Anais do VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. p. 331-347. Disponível em: <https://www.conpedi.or>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CARDOSO, C. F. S. *A Afro-América: a escravidão no novo mundo*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

COLOMBIA. Constitución. *Constitución Política de Colombia*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/?bTy>. 1991. Acesso em: 10 out. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção americana sobre direitos humanos*. 1969. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 out. 2017.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Suriname. 2005. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf). Acesso em: Acesso em: 15 out. 2017.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname*. 2007. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_172\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf). Acesso em: Acesso em: 15 out. 2017.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso das *Comunidades afrodescendientes desplazadas de la cuenca del río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*. 2013. Download disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_270\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf). Acesso em: Acesso em: 15 out. 2017.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso da *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras*. 2015. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_304\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf). Acesso em: Acesso em: 15 out. 2017.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso da *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras*. 2015. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_305\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf). Acesso em: Acesso em: 15 out. 2017.

CUISSET, Olivier. Del campo a la ciudad y vice-versa: elementos para la historia del movimiento garífuna en Honduras. *Revista de Estudos Jurídicos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 79-111, 2014.

FIABANI, Adelmir. *Os novos quilombos: luta pela terra e afirmação étnica no Brasil [1988-2008]*. 2008. 275f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio do Sinos. São Leopoldo. 2008. Disponível em <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2177> Acesso em: 10 out. 2017.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (org.). *Movimentos sociais na era global*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOHN, Maria da Glória. *Teoria dos movimentos sociais*. Paradigmas clássicos e contemporâneos. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

GOHN, Maria da Glória. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. São Paulo: Cortez, 2005. 120 p.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 13, n.2, p. 20-31, maio/ago. 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux e IDHID, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los Derechos en el Contexto de la Globalización; tres precisiones conceptuales. In: SÁNCHEZ RUBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578 p. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

HONDURAS. Constituição 1982. *Constitución de la Republica de Honduras 1982*. Disponível em <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>. Acesso em: 10 dez. 2017.

HOOKER, Juliet. Inclusão indígena e exclusão dos afro-descendentes na América Latina. *Tempo Social*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 89-111, nov. 2006. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12516>. Acesso em: 10 dez. 2017.

ISOLDI, Isabel Araújo. *Territorialidades negras no território nacional: processos sócioespaciais e normalização da identidade quilombola*. 2010. 145f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas, SP, 2010. Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/287052>. Acesso em: 10 dez. 2017.

LÓPEZ, Laura Cecília. Movimentos afro-latino-americanos: unidos pela diáspora e contra a opressão (Entrevista). *Revista Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, ed. 477, p. 56-62,

nov. 2015. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/549313-movimentos-afro-latino-americanos-unidos-pela-diaspora-e-contra-a-opressao-entrevista-especial-com-laura-cecilia-lopez>. Acesso em: 10 fev. 2018.

NASCIMENTO, V. L. do; OLIVEIRA, M. R. N. S. O movimento negro na América Latina: Brasil e Colômbia. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, II, 2016. São Paulo. *Anais eletrônicos*. Disponível em: [sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/NASCIMENTO\\_SP01-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf](http://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/NASCIMENTO_SP01-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf). Acesso em: 10 dez. 2017.

ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cideh-e-onu-direitos-humanos-expressam-preocupacao-quanto-a-acao-judicial-sobre-povos-quilombolas-no-brasil/>. Acesso em: 10 fev. 2018.

PRICE, Richard. Reinventando a história dos quilombos: rasuras e confabulações. Tradução de Gisela Moreau. *Revista Afro-Ásia*, Bahia, n. 23, p. 239-65, 1999. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=77002308>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PRICE, Richard. Quilombolas e direitos humanos no Suriname. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 5, n. 10, p. 203-241, maio 1999. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71831999000100009>. Acesso em: 15 nov. 2017.

REBELO, M. de N. de O. O povo Saramaka *versus* Suriname: uma análise sob o olhar de Clifford Geertz. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*, Curitiba, 2011, v. 1, n. 14, p. 95-118. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/605>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes de Movimentos Sociais na América Latina - caminhos para uma política emancipatória? *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 54, p. 505-517, set./dez. 2008.

TARROW, Sidney. *O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político*. Tradução de Ana Maria Sallum. Petrópolis: Vozes, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. (org.). *Fundamentos de história do direito*. 8. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Horizontes para se repensar os direitos humanos numa perspectiva libertadora. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.